LEI Nº 3223, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Súmula: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Lapa-PR, compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a gestão integrada desses resíduos, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB da Lapa-PR, contemplando o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos.

Art. 2º - Para efeitos deste, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – abastecimento de água potável;
II – esgotamento sanitário;
III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Lapa-PR.

Parágrafo único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

II – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população; e

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos por esta Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico da Lapa-PR, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 6º - Ficam os órgãos municipais gestores das áreas de Meio Ambiente e de Infraestrutura e Obras Públicas encarregados da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:

I – ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;

II – promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o “Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS” e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;

III – receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las imediatamente à Agência Reguladora competente.

Art. 7º - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata a presente Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB, devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 8º - O PMSB da Lapa-PR deverá ser revisado, no máximo, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, se necessário for.

§ 1º - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as seguintes metas e objetivos:

I – das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas.

§ 3º - O Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS também deverá ser revidado no mesmo período estabelecido no *caput* desse artigo.

§ 4º - A revisão deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

Art. 9º - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10 - Constitui o Plano de Saneamento Básico PMSB do Município da Lapa-PR, contemplando o Planejamento Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 - O controle social dos serviços de saneamento básico será exercido através do Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão técnico deliberativo, que terá a seguinte composição:

I – órgãos governamentais:

a) 01 representante do órgão municipal gestor da área de Meio Ambiente;

b) 01 representante do órgão municipal gestor da área de Obras;

c) 01 representante do órgão municipal gestor da área de Saúde;

d) 01 representante do órgão municipal gestor da área de Educação;

e) 01 representante do órgão municipal gestor da área de Administração.

II – órgãos não governamentais:

a) 01 representante do prestador dos serviços de abastecimento de água e tratamento do esgoto sanitário;

b) 01 representante do prestador dos serviços relacionados à resíduos sólidos;

c) 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Município – CDL;
d) 01 representante do CREA no Município;
e) 01 representante das Associações de Moradores do Município.

Parágrafo único - É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, excluindo-se àqueles documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução por igual período.

Art. 13 - A atuação dos representantes do Conselho Municipal de Saneamento Básico é considerada de relevante interesse público, não sendo por isso remunerada.

Art. 14 - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal nomeará por Decreto os membros que integrarão o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ficando sob responsabilidade desse último elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre a periodicidade da realização de suas reuniões.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares.

Art. 17 **-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Maio de 2016.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal